

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 217

*Senhores Deputados.*—As vossas comissões de legislação civil e comercial e criminal, reunidas em conjunto, examinaram atentamente o projecto de lei n.º 14-C, relativo à criação dum distrito judicial denominado Relação de Coimbra.

As velhas Relações de Lisboa e Pôrto ainda hoje são constituídas pelo número de juizes determinado no artigo 1.º do decreto de 3 de Dezembro de 1868: 18 para cada uma delas, fora o respectivo presidente. Este número, que bastava para o movimento judiciário daquele tempo, é manifestamente insufficiente para as necessidades do serviço actual.

É que durante o período de 48 anos, que decorre desde a publicação daquele decreto até hoje, operou-se uma grande transformação na vida jurídica da nossa sociedade e aumentou extraordinariamente o movimento judiciário de todos os nossos tribunais. Apareceram os julgados municipais; aumentou-se e muito o número das comarcas; criaram-se diferentes tribunais especiais; desdoblaram-se alguns desses tribunais e ainda se impõe a criação e desdoblamento doutros.

Por outro lado, a intensa renovação da vida jurídica, criada na sociedade portuguesa desde o advento da República, produziu uma grande multiplicidade de leis, que veio, só por si, aumentar em muito o trabalho dos tribunais pelas novas atribuições que lhes conferiu. Já não sofre confronto o que se trabalha hoje com o que se trabalhava há 48 anos, tal é o desenvolvimento que os serviços de justiça tomaram.

As Relações, como tribunais de recurso, haviam de ressentir-se fatalmente daquele

aumento de movimento judiciário. De facto, consultando os livros de registo da Relação de Lisboa vê-se que tem ido em constante aumento o número de processos ali distribuídos. Esse número foi o seguinte:

No ano judicial de 1869 a 1870	. . . . .	785
No de 1879 a 1880	. . . . .	1:119
No de 1889-1900	. . . . .	1:165
No de 1910-1911	. . . . .	1:424
No de 1911-1912	. . . . .	1:521
No de 1912-1913	. . . . .	1:543

Pelo que respeita à Relação do Pôrto, não temos números certos sobre o movimento d'este tribunal, mas podemos afirmar que nele se tem registado, como em Lisboa, um constante aumento de recursos, sendo bem conhecido e notório por quantos se interessam por assuntos do fôro que o movimento da Relação do Pôrto era muito superior ao da Relação de Lisboa até ao momento da extinção da dos Açores, não lhe ficando, todavia, sensivelmente inferior desde essa data.

Sendo hoje o trabalho nas Relações aproximadamente o dôbro do que era em 1868 e sendo estes tribunais constituídos ainda hoje pelo número de juizes marcado no decreto daquele ano, facilmente se explicam as irregularidades e inconvenientes que se notam nos respectivos serviços de justiça. Estes tribunais não resolvem os recursos com a regularidade e rapidez que os legítimos direitos e interesses das partes e até do próprio Estado exigem.

Os processos não são julgados dentro dos prazos legais, aguardam durante largos meses e até anos, à espera duma solu-

ção que muitas vezes deveriam ter em poucos dias. E reduzido como é o número de juizes em relação às necessidades do serviço, não se lhes pode exigir que resolvam os recursos dentro dos prazos legais porque haveria o risco de se cair num perigo bem maior que o das delongas: o de se tomarem decisões precipitadas, sem o conveniente e ponderado estudo que as questões de justiça exigem. Daqui resultam prejuizos para os interessados, dos quais ninguem os indemniza, e um lamentável desprestígio para as nossas instituições judiciárias.

Compreendendo claramente esta situação, bem como todos os seus inconvenientes, o Sr. Dr. Montenegro, no seu projecto de reforma judiciária apresentado à Câmara dos Deputados em 22 de Agosto de 1905 elevava a 21 o número de juizes de cada uma das Relações de Lisboa e Pôrto. Mas este projecto não chegou a ser convertido em lei, e a situação, longe de ter um remédio ainda se agravou mais com a extinção da Relação dos Açôres.

Estes inconvenientes tem sido atenuados, em parte, pelos agregados que passam da magistratura do ultramar para a do continente, mas estes juizes não têm chegado para normalizar o serviço e o número deles não é fixo, devendo mesmo desaparecer completamente se numa reforma judiciária, que urge fazer, se estabelecer o salutar e indispensável principio da separação das magistraturas continental e ultramarina.

É, pois, necessário dar uma solução a este estado de cousas, mas uma solução definitiva, que corresponda às exigências do movimento judiciário e às necessidades da administração da justiça.

E visto que duas soluções se apontam — aumento do número de juizes de cada uma das Relações actuais ou criação do distrito judicial de Coimbra — a vossa comissão opta por esta última, por ser a expressão duma necessidade de carácter geral, por trazer maior número de vantagens e poder efectivar-se sem sensíveis encargos para o Tesouro.

Coimbra é uma cidade muito central, que serve admiravelmente como sede dum distrito de Relação por isso que é facilmente accessível a todos os pontos que devem constituir a área da sua jurisdição e é uma cidade que oferece comodidades.

Além disso é um centro de grande actividade intelectual, sede duma Faculdade de Direito, de largas tradições, onde ministram ensino professores de reconhecido mérito. Ao lado desta Faculdade e como complemento da educação doutrinaria que nela se professa, bem ficava um tribunal de Relação que constituísse uma escola prática de direito positivo. Esta medida tem sido defendida valorosamente por diferentes professores de organização judiciária e da necessidade de a realizar já se fizeram eco vários projectos de lei, entre os quais destacamos o do juiz Medeiros, apresentado à extinta Câmara dos Pares, em 24 de Março de 1908 e os apresentados à Câmara dos Deputados em 26 de Julho de 1909 e 1912, respectivamente pelos Srs. Drs. Oliveira Guimarães e Mesquita de Carvalho, actual Ministro da Justiça. Igual proposta fez a comissão nomeada por decreto de 20 de Janeiro de 1908 para fazer um estudo de reforma judiciária, e do mesmo parecer foi a comissão para o mesmo fim nomeada pelo ex-Ministro da Justiça, Sr. Dr. Álvaro de Castro.

Além das considerações expostas, a criação da Relação de Coimbra, representa um importante melhoramento para esta cidade e constitui a realização duma velha e justa aspiração dos seus habitantes.

Provadas a necessidade e as vantagens da criação do distrito judicial de Coimbra, as vossas comissões de legislação civil e criminal acham meio de realizar esta idea sem encargo sensível para o Estado — condição sem a qual não dariam a sua aprovação ao presente projecto de lei.

As considerações expostas levam a vossa comissão de legislação civil e comercial a adoptar o projecto de lei n.º 14-C, nos termos seguintes:

Artigo 1.º Como no projecto.

§ único. O distrito judicial da Relação de Coimbra compreende as comarcas dos distritos administrativos de Castelo Branco, Guarda, Leiria e Viseu, com excepção das de S. João da Pesqueira, Tabuaço, Armamar, Lamego, Resende, Sinfães e Moimenta da Beira, e bem assim a de Anadia, do distrito de Aveiro.

Art. 2.º É elevado a quarenta e um, o número de juizes efectivos das relações de Lisboa, Pôrto e Coimbra, devendo as de Lisboa e Pôrto ser constituídas por quinze

juizes cada uma e a de Coimbra por onze. Os três juizes necessários para completar o número de quarenta e um serão nomeados nos termos da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 3.º Como no projecto.

Art. 4.º Serão colocados na Relação de Coimbra os três juizes que tiverem de ser nomeados efectivos nos termos do artigo 2.º desta lei, e os juizes das Relações de Lisboa e Porto, incluindo os agregados, que assim o requererem, sendo preferidos

os mais antigos. Se o número destes juizes fôr insufficiente para completar o quadro serão ali colocados os agregados e efectivos das Relações de Lisboa e Porto, começando pelos mais modernos.

§ 1.º Quanto ao mais, a Relação de Coimbra será equiparada às de Lisboa e Porto, mas tendo a menos que esta um amanuense e um guarda menor na secretaria da Relação e um amanuense na Procuradoria da República.

Os restantes artigos, como no projecto

Sala das comissões do Congresso, 11 de Janeiro de 1916.

*Barbosa de Magalhães*, presidente.

*Abílio Marçal*.

*António Portugal*.

*António Maria Pereira Júnior*.

*Germano Martins* (com a declaração de que sou em princípio, pela criação da Relação de Coimbra, mas julgo inoportuna neste momento, em vista das dificuldades do Tesouro, tal criação.

*António Macieira*.

*J. Baptista da Silva*.

*Medeiros Franco*.

*Sérgio Tarouca*.

*João Gonçalves*.

*António Dias*.

*Carlos Olavo*.

*António Caetano Celorico Gil* (vencido).

*Abraão de Carvalho*, relator.

*Senhores Deputados*.—A vossa comissão de finanças perfilha todas as razões de carácter judiciário invocadas no parecer das comissões de legislação civil e criminal para justificar a criação dum tribunal de recurso em Coimbra e converter numa realização prática uma velha aspiração, que há muito se acha amadurecida em todos os espiritos.

A comissão de finanças entende que há muitos serviços de justiça mal dotados e que dessa insufficiente dotação resultam os maiores inconvenientes de ordem pública.

Uma das primeiras obrigações dum Estado regularmente organizado é dar a todos os cidadãos as indispensáveis garantias duma justiça pronta e que inspire confiança e respeito pela certeza dos seus

juízos. Esta primária obrigação não se realiza quando não há tribunais em número suficiente para as exigências da administração da justiça ou quando os juizes, por não serem em número proporcional às necessidades do serviço, se vêem neste dilema: ou demorar e amontoar os processos, excedendo os prazos legais para o julgamento ou fazer um estudo superficial e grosseiro das questões submetidas ao seu exame. Qualquer destas soluções é intolerável pelas consequências que acarreta e o Estado tem o dever de lhe dar pronto remédio.

Passando desta ordem de motivos para os de carácter financeiro, a vossa comissão de finanças, tendo na devida atenção as actuais condições do tesouro e não es-



quecendo jamais as imperiosas obrigações de parcimónia e severa economia a que devem subordinar-se todas as medidas legislativas, para não agravar o orçamento com despesas inúteis, entende, todavia, do seu dever não negar os meios indispensáveis à realização duma medida que as exigências do serviço público impõem como necessária e que pode ser executada com uma insignificante despesa; com efeito, o importante melhoramento que é a Relação de Coimbra pode realizar-se, nos termos em que as comissões de legislação civil e criminal o adoptaram, com uma despesa inferior a nove contos anuais, assim distribuídos:

Três juizes (excesso de ordenados da 1. <sup>a</sup> para a 2. <sup>a</sup> instância) . .	1.800\$
Três delegados a nomear por causa daquelas promoções . .	1.500\$
Secretaria da Relação . . . . .	2.996\$
Procurador da República (excesso de ordenado) . . . . .	200\$
Secretaria da Procuradoria da República . . . . .	2.996\$
Despesas de expediente . . . . .	600\$
	<hr/>
	10.092\$
Abatendo os vencimentos do pessoal da extinta Relação dos Açôres, que se encontra apto para o serviço . . . . .	1.300\$
	<hr/>
	8.792\$

Na verdade, dentro destas bases orçamentais e tratando-se de serviços indispensáveis a uma regular organização de justiça, a vossa comissão de finanças entendeu concordar com o presente projecto de lei.

De resto, se considerarmos que houve uma economia com a extinção da Relação dos Açôres, que acabou por desnecessária, dado o seu diminuto movimento judiciário de reconhecer é que a despesa a fazer

Sala das Comissões 26 de Fevereiro de 1916.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, presidente.

*Barbosa de Magalhães*.

*Ernesto Júlio Navarro*.

*Pires de Carvalho*.

*Levy Marques da Costa*.

*Costa Dias*.

com a Relação de Coimbra é uma espécie de restituição dum dinheiro que deve continuar a ser destinado a serviços de justiça desde que a sua aplicação se torna indispensável pelas exigências do serviço público.

Finalmente não devemos esquecer que uma justiça regularmente administrada é também uma importante receita para o Estado porque a pronta solução dos processos e a facilidade em recorrer aos tribunais traz sempre como consequência maior movimento judiciário e dêste movimento resultam novas receitas de imposto do sêlo, contribuição de registo e outras que os tribunais fiscalizam.

Senhores Deputados: numa representação há poucos dias dirigida a esta Câmara pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na qual se solicitava a aprovação do projecto de lei em nome das conveniências da boa administração da justiça e dos interesses do ensino jurídico daquela Faculdade, dizia-se que não será exagerado calcular em 500 o número anual de processos ao julgamento dos quais cada juiz (de cada uma das relações do continente) teria de ligar o seu nome e a sua responsabilidade para que o serviço andasse em dia. Nessa mesma representação e falando-se no atraso inevitável dos julgamentos, lê-se: «ainda há pouco um distinto juiz da Relação do Porto se justificava de proferir uma tenção fora do prazo legal dizendo que só desde 2 de Outubro de 1914 até 15 de Janeiro de 1915 recebera, para tencionar, 61 processos! (*Revista dos Tribunais*, ano 34, p. 218)».

A vossa comissão de finanças dá, pois, o seu parecer favorável ao presente projecto de lei na convicção de que cumpre um dever e que a República se honra e prestigia dotando os serviços de justiça e a cidade de Coimbra com um importante melhoramento, há muitos anos vivamente reclamado.

*Francisco José Fernandes Costa*.

*Casimiro Rodrigues de Sá*.

*Mariano Martins*.

*Malva do Vale*.

*Constâncio de Oliveira*.

*Albino Vieira da Rocha*.

*Joaquim José de Oliveira*, relator.

## Projecto de lei n.º 14-C

Senhores.—A necessidade da criação do Distrito Judicial de Coimbra está demonstrada. Todos os magistrados e as mais pessoas que, pela sua profissão, frequentam os tribunais judiciais, como os próprios professores de Organização Judicial, reconhecem a necessidade da criação de um Distrito Judicial, com sede em Coimbra. Não só as Relações de Lisboa e Pôrto carecem de ser desoneradas dum trabalho extenuante que não se compadece com a serenidade e reflexão que devem presidir ao julgamento dos processos judiciais, mas, especialmente, a Relação do Pôrto, com um movimento de processos muito superior ao da Relação de Lisboa, difficilmente pode exercer as suas funções sem a criação do Distrito Judicial de Coimbra. O número de comarcas que compreendem os distritos judiciais de Lisboa e Pôrto, a estatística dos processos submetidos ao julgamento das respectivas Relações, a densidade da população e a extrema pulverização da propriedade nas províncias do norte de Portugal dispensam-nos de entrar na exposição dos argumentos que demonstram a necessidade da criação do Distrito Judicial de Coimbra.

Tem-se demonstrado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra a necessidade da criação deste Distrito Judicial; e na sessão da Câmara dos Deputados, de 26 de Julho de 1909, foi apresentado um projecto de lei sobre este mesmo assunto. Ao Congresso da República deve pertencer a responsabilidade de discutir e aprovar um projecto de lei que, concorrendo eficazmente para a mais proveitosa administração da justiça e ensino prático de Direito, realiza uma das justas aspirações da cidade de Coimbra.

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É criado um Distrito Judicial com a denominação de Coimbra, tendo a sua sede nesta cidade.

§ único. O Distrito Judicial da Relação em Coimbra compreende as comarcas dos distritos administrativos de Coimbra, Castelo Branco, Guarda, Leiria e Viseu.

Art. 2.º Em cada uma das Relações de

Lisboa, Pôrto e Coimbra haverá catorze juizes fora o Presidente.

Art. 3.º Os distritos judiciais das Relações de Lisboa e Pôrto compreendem as comarcas que actualmente os constituem, com as modificações que resultam do disposto no artigo 1.º e seu § único.

Art. 4.º A Relação de Coimbra será em tudo equiparada às Relações de Lisboa e Pôrto.

Art. 5.º Os processos pendentes nas Relações de Lisboa e Pôrto pertencentes às comarcas que constituem o distrito da Relação de Coimbra, que ainda não estejam em comêço de julgamento à data da instalação desta Relação, serão oficialmente remetidos, no prazo de vinte dias, ao seu presidente, para nela serem distribuídos e julgados.

§ 1.º Consideram-se como não estando em comêço de julgamento os processos distribuídos ou não distribuídos em que não haja qualquer visto ou tenção.

§ 2.º Os procuradores dos interessados serão gratuitamente intimados da remessa dos processos, cuja espécie, número e nomes das partes serão mencionados por edital, assinado pelo Secretário, e afixado à porta do respectivo Tribunal da Relação.

§ 3.º Os preparos de assinatura serão restituídos às partes ou seus procuradores até a remessa dos processos. Caso não compareçam para os receber, serão remetidos, em vale do correio, ao Secretário da Relação de Coimbra, com uma nota em que se mencionem os preparos enviados com referência aos processos a que dizem respeito.

§ 4.º O prazo para se fazerem os preparos perante a Relação de Coimbra, quando devam ter lugar, a fim de serem julgados os processos mencionados neste artigo, será de trinta dias, a contar da data da distribuição.

Art. 6.º Os processos findos nos últimos dez anos, ou que findarem depois da instalação da Relação de Coimbra e pertencentes às comarcas do distrito desta Relação, bem como os documentos e mais papéis que lhes digam respeito, serão enviados ao Presidente desta com uma nota, em duplicado, em que se mencione espe-

cificadamente o que se mandou, sendo o duplicado devolvido à Presidência do tribunal remetente com recibo passado pelo Secretário, depois de tudo devidamente conferido.

§ único. Os processos, depois de cumprido o que se determina neste artigo, serão

distribuídos igualmente por todos os escrivães, sendo esta distribuição registada em livro especial no qual cada escrivão assinará o competente recibo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Julho de 1915.

O Deputado, *Artur Duarte de Almeida Leitão*.

